



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.227 - PE (2013/0383000-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CHARMAINNE MUNIQUE ALMEIDA DE FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. DELITO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. ART. 171, § 3º, DO CP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DADOS CONCRETOS CONTIDOS NOS AUTOS. PENA DEFINITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDICIONANTES FÁTICAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7, STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

2. A dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação.

3. Hipótese em que a pena-base foi arbitrada acima do mínimo legal, de forma suficientemente fundamentada pelo Tribunal de origem.

4. A instância a quo fez utilização de dados concretos contidos nos autos para estabelecer a pena-base, tendo, ainda, procedido a uma causa de aumento, em 1/3 (um terço), consoante a qualificadora prevista no art. 171, § 3º, do Código Penal

5. A dosimetria, ademais, envolve exame das condicionantes fáticas, sendo vedada, assim, sua análise pela via eleita, ante o óbice constante da Súmula 7, do STJ.

6. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.227 - PE (2013/0383000-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CHARMAINNE MUNIQUE ALMEIDA DE FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por CHARMAINNE MUNIQUE ALMEIDA DE FIGUEIREDO contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial, por entender que reformar as conclusões do Tribunal *a quo* no tocante à análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, implica reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, do STJ.

Busca a agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que: 1) houve ofensa ao princípio da colegialidade, porque o mérito do recurso deveria ter sido submetido ao órgão colegiado; e 2) a pretensão não busca o reexame do conjunto probatório, uma vez que o Tribunal de origem errou na valoração das circunstâncias judiciais descritas no art. 59, do Código Penal. Assevera, nesse contexto, haver ofensa à individualização da pena, nos termos do art. 5º, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal, porque não houve motivação idônea na fixação da pena-base.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.227 - PE (2013/0383000-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CHARMAINNE MUNIQUE ALMEIDA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. DELITO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. ART. 171, § 3º, DO CP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DADOS CONCRETOS CONTIDOS NOS AUTOS. PENA DEFINITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDICIONANTES FÁTICAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7, STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

2. A dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação.

3. Hipótese em que a pena-base foi arbitrada acima do mínimo legal, de forma suficientemente fundamentada pelo Tribunal de origem.

4. A instância a quo fez utilização de dados concretos contidos nos autos para estabelecer a pena-base, tendo, ainda, procedido a uma causa de aumento, em 1/3 (um terço), consoante a qualificadora prevista no art. 171, § 3º, do Código Penal

5. A dosimetria, ademais, envolve exame das condicionantes fáticas, sendo vedada, assim, sua análise pela via eleita, ante o óbice constante da Súmula 7, do STJ.

6. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.227 - PE (2013/0383000-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CHARMAINNE MUNIQUE ALMEIDA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De início, não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, extraio dos autos que a recorrente foi condenada, pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime inicial aberto, tendo sido a sanção corporal substituída por restritivas de direitos, além do pagamento de 100 (cem) dias-multa. O Eg. Tribunal de origem apreciou a apelação defensiva e negou-lhe provimento, para manter a r. sentença condenatória em todos os seus termos.

No apelo nobre, a ora agravante alegou violação ao art. 59, do Código Penal, ao argumento de que as circunstâncias judiciais receberam valoração negativa sem apresentação de motivação idônea.

Neste contexto, é sabido que a dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação.

Dessa forma, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada na r. sentença penal condenatória, tendo sido considerados desfavoráveis a culpabilidade e as circunstâncias do crime. Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho desta (fls. 231/233):

3.1.1. Da aplicação da pena privativa de liberdade: critério trifásico:

Primeira fase: análise das circunstâncias judiciais:

A - Culpabilidade:

A configuração da culpabilidade no caso em apreço e a análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca dos elementos que a compõem já foram objeto de linhas anteriores e assim se procedeu justamente para que se pudesse concluir sobre ser o réu merecedor ou não de condenação.

Assim sendo e superada a referida questão, em sede de circunstâncias judiciais, não mais cabe definir a culpabilidade, mas sim observar, no caso em concreto, o grau de reprovação social que o crime e o autor merecem, atribuindo à culpabilidade a qualificação de intensa, média ou reduzida.

No caso sub examine, verifica-se que a ré, de forma voluntária e consciente, valendo-se de documento falso, desviou alimentos que deveriam ter sido encaminhados a entidade beneficente bastante carente e que passava por dificuldades.

Sobre sua conduta, portanto, entendo que a culpabilidade assumiu grau intenso.

(...)

F - Circunstâncias:

As circunstâncias a que se refere o art. 59 do CPP são aquelas relacionadas ao cometimento do fato havido por delituoso, ou seja, são peculiaridades, particularidades, detalhes e/ou nuances observadas ao redor da conduta, que podem ser sopesadas ou não em desfavor daquele que age.

Muitas das circunstâncias observadas já estão previstas como agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena. Portanto, a consideração de determinada circunstância nesta primeira fase é residual, ou seja, somente deve ser considerada aquela circunstância que, mais adiante, não esteja prevista como apta a ser sopesada na segunda e na terceira fase.

Com estes esclarecimentos, volto-me ao caso em apreço para pontificar que vislumbrei particularidades circunstanciais no cometimento do ilícito a serem sopesada em desfavor da ré, máxime a quantidade de documentos falsos utilizados, a contratação de transportadores, bem como o número avantajado de pessoas envolvidas, tudo com o fito de maquiar a fraude.

(...)

Pena-base:

O art. 171, § 3º, do CPB, prevê para quem o infringe pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Considerando o acima fundamentado, máxime o grau intenso de culpabilidade e as conseqüências do delito, fixo a pena-base privativa de liberdade um pouco acima do mínimo, ou seja, em **02 (dois) anos de reclusão**.*

Por seu turno, o Tribunal de origem, ao apreciar a apelação interposta, concluiu bem valoradas as circunstâncias elencadas no art. 59, do Código Penal, estando adequada a reprimenda inicial fixada em 2 (dois) anos, conforme o seguinte excerto (fls. 302/303):

25. DOSIMETRIA DA PENA - Veja-se que o Magistrado condenou a acusada Charmainne Munique Almeida, pela prática do delito capitulado no art. 171, § 3º do CPB, à pena privativa de liberdade definitiva de 2 anos e 8 meses de reclusão, além de 100 dias-multa. A pena-base foi fixada em 2 anos de reclusão, aumentando-se 1/3, na terceira fase, face a causa de aumento do § 3º do artigo 171, do que resultou o montante mencionado.

26. Entendo que procedeu corretamente o Magistrado a quo, valorando cada uma das circunstâncias elencadas no art. 59 do CPB, apresentando, portanto, fundamentação condizente com o quantum que teve por suficiente à pena-base. Destacou em sua decisão cada um dos fatores tidos por desfavoráveis à acusada. Registrou a culpabilidade intensa, verifica-se que a ré, de forma voluntária e consciente, valendo-se de documento falso, desviou alimentos que deveriam ter sido encaminhados a entidade beneficente bastante carente e que passava por dificuldades.

27. Portanto, a meu ver, foi adequada a reprimenda inicial fixada em 2 anos, já que o preceito secundário do artigo prevê um quantum abstrato de 1 a 5 anos, e existem circunstâncias desfavoráveis à acusada.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PECULATO. 2. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. EXASPERAÇÃO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIME CONTINUADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. A pena-base imposta revela-se proporcional e razoável, visto que foi estabelecida acima do mínimo legal em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis que, à luz do art. 59 do Código Penal, autorizam a sua exasperação, bem assim, não ficou caracterizada a continuidade delitiva.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 251.509/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 11/12/2013)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. WRIT IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL FUNDAMENTADA E PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 5/12. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 443 DESTE TRIBUNAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, DE OFÍCIO.

(...)

III - Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do habeas corpus, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da reprimenda acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

(...)

V - Habeas corpus não conhecido. Concessão parcial da ordem, de ofício, para, mantida a condenação, reformar o acórdão impugnado, a fim de reduzir a reprimenda do Paciente, nos termos explicitados.

(HC 276.633/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 04/12/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, observo que, não obstante a discricionariedade na fixação da pena, a instância *a quo* fez utilização de dados concretos contidos nos autos para estabelecer a pena-base, conforme acima delineado, tendo, ainda, procedido a uma causa de aumento, em 1/3 (um terço), consoante a qualificadora prevista no art. 171, § 3º, do Código Penal (fl. 234).

A propósito:

Recurso Especial - Furto qualificado (art. 155, § 4º, I, do Código Penal) - Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis - Alegação de ofensa aos arts. 59 e 68, do Código Penal - Inocorrência - Acórdão bem fundamentado - Não incidência da Súmula nº 444, do STJ - Regime semiaberto devidamente fixado - Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Recurso não provido.

1. A dosimetria da pena se submete a certa discricionariedade judicial porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para a fixação da pena.

2. Não se aplica ao caso o enunciado da Súmula nº 444, do STJ, uma vez que a pena-base não foi fixada acima do mínimo legal em vista da presença de inquéritos policiais e ações penais em curso, mas em vista da consequência negativa do delito perpetrado e da personalidade desajustada do agente.

(...)

(REsp 1.288.606/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 25/09/2013)

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. 1. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ANTECEDENTES, CULPABILIDADE ELEVADA E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 2. CAUSA DE AUMENTO FIXADA EM 1/2. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS. OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

443/STJ. FRAÇÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. QUANTIDADE DE AGENTES E DE ARMAS. 3. MAJORAÇÃO PELO USO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. DESNECESSIDADE. ERESP Nº 961.863/RS. 4. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ERESP Nº 1.154.752/RS. 5. HABEAS CORPUS CONCEDIDO EM PARTE, APENAS PARA COMPENSAR A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

1. A dosimetria da pena, a qual foi parcialmente reformada pelo Tribunal de origem, apontou circunstâncias judiciais desfavoráveis, em especial os antecedentes, o elevado grau de culpabilidade do agente e as consequências relativas às vítimas, o que, à luz do art. 59 do Código Penal, autoriza a exasperação acima do mínimo legal.

Dessa forma, a fixação da pena-base está suficientemente fundamentada, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia a ser sanada na via excepcional do mandamus.

(...)

5. Ordem parcialmente concedida, apenas para compensar a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, redimensionando a reprimenda total do paciente para 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 29 (vinte e nove) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão.

(HC 176.839/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 03/10/2012)

Ainda, a dosimetria envolve exame das condicionantes fáticas, sendo vedada, assim, sua análise pela via eleita, ante o óbice constante da Súmula 7, do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE MAQUINÁRIO. ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33, 34 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DECOTE DE CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS. INCIDÊNCIA DE REDUTORA DO ART. 33, § 4º, DA MESMA LEI. PLEITOS INVIÁVEIS NA VIA ELEITA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS NORMAS VIOLADAS. RECURSO ESPECIAL COM MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 2. PEDIDOS QUE DEMANDAM REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPROPRIEDADE DA PROVIDÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONDENAÇÃO SIMULTÂNEA NOS ARTS. 33 E 34 DA LEI N. 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. POSSE DE INSTRUMENTOS. CRIME MEIO. 4. BALANÇA DE PRECISÃO E SERRA CIRCULAR. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. OBJETOS PRÓPRIOS DO CRIME DE TRÁFICO. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

(...)

2. É assente nesta Corte Superior que cabe ao aplicador da lei, nas instâncias ordinárias, proceder ao cotejo do material fático-probatório dos autos, a fim de aferir a existência de provas aptas a embasar a condenação bem como a correta dosimetria da pena, com incidência das causas de aumento e de diminuição que ficarem comprovadas. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via eleita, o reexame de fatos e provas, conforme dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para excluir a condenação dos recorrentes Márcia Regina Millezi e Francisco Luís Alves de Lima pela prática do delito do art. 34 da Lei de Drogas.

(REsp 1.196.334/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

Por fim, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, sendo, assim, inviável o exame do art. 5º, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal.

A este respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. QO NO ARESP N.º 24.409/SP. TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO 05 (CINCO) DIAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 254.511/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0383000-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 433.227 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10494302007 104943020074058300 200783000104948 9300

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHARMAINNE MUNIQUE ALMEIDA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHARMAINNE MUNIQUE ALMEIDA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.